



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286097

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000910-37.2025.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado ALEX SANDRO PAES INACIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao Agravo em Execução. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), CONCEIÇÃO VENDEIRO E RICARDO SALE JÚNIOR.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ELY AMIOKA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Voto nº 22.383

Agravo em Execução Penal nº 0000910-37.2025.8.26.0071

Comarca: Bauru – 2ª Vara das Execuções Criminais

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Alex Sandro Paes Inácio

Agravo em Execução – Indulto de pena de multa com base no Decreto nº 11.846/2023.

Recurso Ministerial requerendo o afastamento do indulto da pena de multa – Impossibilidade – Magistrado que, ao analisar o pedido de indulto da pena, deve levar em consideração apenas os requisitos subjetivos e objetivos previstos no Decreto Presidencial, sob pena de ofender a Constituição Federal – Ato normativo de competência privativa do Presidente da República (art. 84, inciso XII, da Constituição Federal), não cabendo ao Poder Judiciário estabelecer exigências diversas das que foram estabelecidas no próprio Decreto – Decreto nº 11.846/2023 que veda a concessão do indulto da pena de multa tão somente para os casos de tráfico de drogas praticados na forma do caput e do § 1º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/06 – Agravado que inicialmente foi condenado como incurso no artigo 33, caput, da Lei de Drogas. Todavia, após o trânsito em julgado da condenação, o C. STJ, em sede de habeas corpus, agraciou o sentenciado com a causa de diminuição de pena do § 4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/06 – previsão constitucional de impedimento de graça aos delitos de tráfico de drogas que não impede a manutenção do indulto no caso concreto – C. Câmara Criminal que não dispõe de competência para declarar a inconstitucionalidade do Decreto Presidencial – cláusula de reserva de Plenário – art. 97, da CF/88 e Súmula Vinculante nº 10, do E. STF.

Recurso desprovido.

Trata-se de Agravo de Execução, pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** contra r. decisão de fls. 71/72, que, com base no Decreto Presidencial nº 11.846/2023, **declarou extinta a punibilidade** de *Alex Sandro Paes Inácio*, com relação à **pena de multa imposta** no processo de conhecimento nº 1500161-65.2021.8.26.0594.

Sustenta o D. Representante do *Parquet*, em breve

síntese, que o sentenciado, nos autos nº 1500161-65.2021, foi condenado como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, às penas de *05 anos de reclusão*, em regime inicial fechado, mais 500 dias-multa, no mínimo legal. Aduz que *“diversamente do que constou na r. decisão guerreada, não houve aplicação do redutor previsto no artigo 33, §4º, da Lei de Drogas”*, *“logo, o agravado não faz jus ao benefício”*.

Requer, assim, seja provido o recurso, a fim de cassar a r. decisão que deferiu o indulto, retomando-se o curso da ação executiva (fls. 01/08).

A contraminuta de agravo foi apresentada às fls. 87/99, pugnando pelo **desprovemento** do recurso.

A r. decisão agravada foi mantida às fls. 64.

A D. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo **desprovemento** do Agravo em Execução (fls. 78/83).

É o relatório.

Inicialmente, registro que ao examinar os pedidos de indulto e comutação da pena com base em Decreto Presidencial, o Magistrado deve ater-se a analisar os requisitos – subjetivo e objetivo – previstos no próprio Decreto, sob pena de ofender a Constituição Federal e o princípio da separação de Poderes, porquanto tal ato normativo é competência privativa do Presidente da República (art. 84, inciso XII, da Constituição Federal), não cabendo ao Poder Judiciário estabelecer exigências diversas das que foram estabelecidas nele. Nesse sentido:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INDULTO

NATALINO. ARGUIÇÃO MINISTERIAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DO DECRETO PRESIDENCIAL Nº 11.302/22. REJEIÇÃO. 1. Nos termos do artigo 84, XII, da Constituição Federal, compete privativamente ao Presidente da República a fixação dos requisitos necessários à concessão de indulto ou comutação de penas por meio da edição de decretos presidenciais, cabendo ao Poder Judiciário aferir o preenchimento dos requisitos fixados no ato normativo do Chefe do Poder Executivo federal, em cumprimento ao princípio da separação e harmonia entre os poderes. 2. Na hipótese, aludido decreto de indulto natalino não estendeu a clemência presidencial aos crimes de tortura, tráfico ilícito de drogas, terrorismo e ou aos delitos definidos como hediondos, respeitando, pois, as limitações constitucionais, não havendo motivo para declaração de sua inconstitucionalidade. INDULTO NATALINO. ART. 5º, CAPUT, DO DECRETO PRESIDENCIAL. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. INSURGÊNCIA DEFENSIVA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DECISÃO MANTIDA. 3. Condenações criminais por crimes diversos. Incabível a concessão de indulto natalino ao crime não impeditivo enquanto não cumprida integralmente a pena do crime impeditivo, ainda que os delitos não tenham sido praticados em concurso. Decreto presidencial que estabelece que as penas correspondentes a infrações penais diversas devem ser unificadas ou somadas. Art. 11, caput e parágrafo único, do Decreto Presidencial nº 11.302/22. 4. Agravante condenado por dois homicídios qualificados, fraude processual e prevaricação, exigindo-se à concessão de indulto aos crimes não impeditivos o cumprimento integral das penas alusivas aos crimes impeditivos (homicídios), requisito objetivo que não foi cumprido pelo sentenciado. Agravo defensivo desprovido, afastada a alegação ministerial de inconstitucionalidade do artigo 5º do Decreto Presidencial nº 11.302/22. **(destaquei)** (TJSP; Agravo de Execução Penal 0000738-43.2024.8.26.0520; Relator (a): Gilda Alves Barbosa Diodatti; Órgão Julgador: 15ª Câmara de

Direito Criminal; São José dos Campos/DEECRIM
UR9 - Unidade Regional de Departamento Estadual de
Execução Criminal DEECRIM 9ª RAJ; Data do
Julgamento: 09/05/2024; Data de Registro: 09/05/2024)

Compulsando os autos, verifica-se que o Agravado foi
condenado à pena de *05 anos de reclusão*, em regime inicial fechado, mais 500 dias-
multa, como incurso no crime previsto no **artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06** –
com trânsito em julgado da condenação em **12/11/2021** (certidão de fls. 16).

Todavia, em **25/03/2022**, o **C. STJ**, nos autos do
habeas corpus nº 700.190/SP, **concedeu a ordem, de ofício, para aplicar a causa
de diminuição de pena do artigo 33, §4º, da Lei de Drogas**, reduzindo a pena do
sentenciado para *01 ano e 08 meses de reclusão*, em regime inicial aberto, mais 166
dias-multa (cf. cópia da r. decisão às fls. 22/27).

O Decreto nº 11.846/2023, ao estabelecer o regramento
para o indulto de penas, dispôs, em seu art. 1º, inciso XVII, que:

*“O indulto coletivo e a comutação de penas concedidos
às pessoas nacionais e migrantes não alcançam as que
tenham sido condenadas: (...) XVII - por crime de
tráfico ilícito de drogas, nos termos do disposto
no caput e no § 1º do art. 33, nos art. 34 a art. 37 e
no art. 39 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.”*
(destaquei)

Verifica-se, portanto, que o Decreto Presidencial nº
11.846/2023 vedou a concessão do indulto tão somente para os casos de condenação
pelo delito de tráfico de drogas na forma do **caput, do artigo 33, da Lei nº
11.343/06**, ou do **§ 1º, também do artigo 33, da Lei de Drogas**, o que, a toda

evidência, não se amolda à presente hipótese, posto que o sentenciado foi condenado como incurso no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06.

Desse modo, inexistindo vedação expressa no Decreto Presidencial para a concessão de indulto à pena de multa para o chamado '*tráfico privilegiado*', não cabe ao Poder Judiciário afastar o benefício com base em restrição não prevista no ato normativo expedido pelo Poder Executivo, sob pena de afronta à separação entre os poderes.

Outrossim, em que pese o art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, estabeleça serem '*inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos*' (**destaquei**), entendo que tal previsão não tem o condão de afastar o indulto concedido neste caso concreto.

Isso, porque também à luz da Constituição Federal, não pode esta C. Câmara Criminal declarar a inconstitucionalidade de qualquer dispositivo ou de parte dele, em virtude da cláusula de reserva de órgão especial, consoante o artigo 97 da Carta Magna:

“Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.”

E, nesse passo, preceitua a Súmula Vinculante nº 10 do C. Supremo Tribunal Federal que *“viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público,*

afasta sua incidência, no todo ou em parte”.

Em suma, tem-se que o indulto da pena de multa imposta ao agravado encontra respaldo no Decreto Presidencial em comento, não cabendo a esta C. Câmara Criminal declarar a inconstitucionalidade do ato normativo expedido pelo Chefe do Poder Executivo, sendo de rigor, assim, a manutenção da extinção da pena.

Nesse sentido, já decidiu esta C. Câmara:

Agravo em Execução Penal. Execução de pena de multa. **Recurso interposto pelo Ministério Público buscando a cassação da r. decisão que concedeu indulto ao sentenciado, pelo não preenchimento dos requisitos do Decreto Presidencial n. 11.846/23. Descabimento. Agravado condenado pela prática de tráfico privilegiado – artigo 33, §4º, da lei nº 11.343/06. Crime não hediondo.** Sentenciado que registra condenações autônomas, oriundas de processos distintos e ainda não cumpriu penas aplicadas também pela prática de outros delitos de tráfico de drogas (artigo 33, caput, da Lei de Drogas), sendo considerado crime impeditivo para a concessão da benesse. Contudo, a pretensão recursal do Ministério Público é limitada ao pleito de reconhecimento da hediondez do crime de tráfico privilegiado de drogas. Limitação imposta pelo efeito devolutivo que impede o provimento ao recurso por fundamento diverso ao aventado, sob pena de violação aos princípios do *tantum devolutum quantum appellatum* e *non reformatio in pejus*. Precedentes. Decisão mantida. Agravo desprovido.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0003643-30.2024.8.26.0032; Relator (a): Erika Soares de Azevedo Mascarenhas; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Araçatuba - Vara das



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Execuções Criminais e da Infância e da Juventude da
Comarca de Araçatuba; Data do Julgamento:
12/11/2024; Data de Registro: 12/11/2024) (**destaquei**)

**AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – Indulto pena
de multa – Concessão mantida – Tráfico de drogas
na modalidade "privilegiado" – Delito
expressamente excluído dos parâmetros elencados
no art. 1º, inciso XVII, do Decreto Presidencial nº
11.846/23 – Decisão mantida - Agravo não provido.**
(TJSP; Agravo de Execução Penal
0003859-88.2024.8.26.0032; Relator (a): Ricardo Sale
Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito
Criminal; Foro de Araçatuba - Vara das Execuções
Criminais e da Infância e da Juventude da Comarca de
Araçatuba; Data do Julgamento: 11/11/2024; Data de
Registro: 11/11/2024) (**destaquei**)

Ante o exposto, por meu voto, **nego provimento** ao
Agravo em Execução.

Ely Amioka

Relatora